

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000685241

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1000063-28.2017.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante TAINÁ PEREIRA DAMACENA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

**ACORDAM,** em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente) e JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

Galdino Toledo Júnior RELATOR Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 1000063-28.2017.8.26.0223

Comarca de Guarujá

Apelante: Tainá Pereira Damacena

Apelada: Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos

Voto nº 24.256

RESPONSABILIDADE CIVIL - Pleito de indenização por danos morais, fundado em incêndio em 66 contêineres controlado e administrado pela apelada - Contaminação da atmosfera local pela emissão de grande quantidade de fumaça e supostos gases tóxicos - Impacto ambiental que teria repercutido em sofrimento e prejuízos à saúde da população local, com bloqueios e evacuações das moradias - Improcedência decretada - Alegação de cerceamento de defesa - Descabimento - Ausência de especificação de provas pertinentes para o correto desate da controvérsia, mesmo quando instada a fazê-lo - Alegação de ser residente nas proximidades do evento -Inexistência de provas nesse sentir, até mesmo para testificar que estivesse à época naquele local - Aplicação da regra contida no artigo 373, I, do CPC - Ausência de nexo causal entre a conduta da ré e o dano reclamado pela demandante - Danos morais afastados, pois inexistente prova de lesão a direito da personalidade - Recurso desprovido.

1. Ao relatório constante de fls. 398/402, acrescento que a sentença julgou improcedente ação reparatória por danos morais, fundada em incêndio ocorrido em 66 contêineres do terminal I do Guarujá (margem esquerda do Porto de Santos), neles contendo diferentes produtos

9ª Câmara de Direito Privado



estocados/administrados pela empresa ré, fato que teria causado pânico, sofrimento e prejuízos à saúde da população local, com bloqueios e evacuações das moradias, ante a grande dispersão de fumaca tóxica na atmosfera.

Inconformado, apela a vencida, apertada síntese, sustentando preliminar de cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado, que deixou de oportunizar a produção de provas anteriormente requeridas, objetivando comprovar os danos sofridos, tanto que demonstrou ser moradora residente próximo ao local do incêndio. Também fez carrear a informação técnica nº 078/2018/CMN, fornecida pela CETESB (fls. 500/530 e 566/596), prova esta emprestada da ação de indenização 1000615-90.2017.8.26.0223, evidenciado não só a ilicitude do ato praticado, mas os danos sofridos pela demandante. tanto que resultou no auto de infração 1684662/2016, com imposição de multa. Além do mais, o próprio julgador monocrático admitiu o dano ambiental, fato que implica na responsabilidade objetiva da empresa ré de reparar integralmente as vítimas do acidente, pelos inúmeros transtornos causados pela inalação da fumaça. Dessa forma, insiste na continuidade da instrução probatória, pelo que

9ª Câmara de Direito Privado



descabida o julgamento antecipado do feito, pois o dano ambiental havido à população próxima ao pátio de armazenagem da ré foi fato público e notório, e que a autora inclusive juntou aos autos documento comprobatório de sua residência na região mais afetada pelos fatos, qual seja, o bairro Vicente de Carvalho (fl. 430). Logo, requer "o provimento integral do presente para anular, ou reformar, a r. sentença recurso assegurando ao Autor o direito de produzir as provas que foram e justificadamente requeridas, e tidas, pela própria expressa para o julgamento do mérito dos sentença, como necessárias seus pedidos, sob pena de violação dos

direitos garantidos pelos artigos 5°, incisos XXXV, LIV, LV, e 225, § 3°, da Constituição Federal; artigos 4° e 14, § 1°, da Lei 6.938/81; e, 319, 355, 356, 361, 369 e 370 e seguintes, do Código de Processo Civil, (...)" (fls. 422/447).

Recurso regularmente processado, com oferecimento de contrarrazões às fls. 534/557.

2. De início, não há que se falar em cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado do feito,

9ª Câmara de Direito Privado



posto que suficientes para julgamento da lide os elementos de convicção dos autos, mostrando-se, ademais, inservíveis para a solução da controvérsia a coleta das provas protestadas genericamente a fl. 56 e reprisada em réplica (fl. 387), uma vez que não se prestariam a demonstrar os supostos transtornos psicológicos e danos à saúde experimentados pela autora para daí legitimar a tese de existência de ilícito indenizável a título de danos morais.

Sendo assim, estando perfeitamente delineados todos os fatos indispensáveis para o conhecimento da demanda, o julgamento antecipado do feito não viola os princípios do contraditório, da igualdade de tratamento das partes ou da ampla defesa, se entendeu o Magistrado dispor de elementos suficientes à formação do seu livre convencimento.

Aliás, é o que faculta a lei processual, por meio do seu artigo 370, daí porque a antecipação é legítima sempre que todos os aspectos decisivos da causa estiverem suficientemente líquidos para embasar o convencimento do julgador (RTJ 115/789).

Nesse sentido, a orientação oriunda do C. Supremo Tribunal Federal "a necessidade da produção de

9ª Câmara de Direito Privado



prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RE 101.171-8/SP).

Isto porque, o fato ensejador da reparatória está fundado no suposto prejuízo extrapatrimonial experimentado pela autora, na qualidade de moradora da cidade de Guarujá, em razão de incêndio ocorrido em 14.01.2016, no terminal arrendado pela apelada (margem esquerda do Porto de Santos), ante o lançamento de grande quantidade de fumaça na atmosfera da região.

Dessa forma, pleiteia a esse título, nos termos da inicial, uma indenização no valor de R\$ 30.000,00, por conta da situação suportada de "angústia, a aflição, o medo e física e psicológica, causada a qualquer residente a perturbação. não só quanto ao incêndio em si e sua extensão principalmente, da poluição quanto aos efeitos irradiada е inevitavelmente por todos aqueles que trabalhavam inalada, ou residiam em suas proximidades" (fl. 49).

Para lastrear sua tese colacionou um comprovante de residência (fls. 59 e 128) e notícias do acidente

9ª Câmara de Direito Privado



veiculado na mídia eletrônica (fls. 60/86).

Por sua vez, em defesa apresentada às fls. 141/166, a empresa ré não negou a ocorrência do incêndio, mas rechaçou que a autora tenha sofrido os alardeados danos, pois não demonstrados nos autos, tanto que, no que toca aos comprovantes de endereços mencionados acima (fls. 59 e 128), inservível como meio de prova, pois, "(...) não comprova que a Autora residia ou encontrava-se, à época dos fatos, no Guarujá, muito menos em local próximo ao incêndio. Ressalta-se documento em questão aponta o endereço da sede social da de moradores do local, não constando sequer o nome associação da autora. Por sua vez, o documento de fl. 128 repete, de forma que a autora reside na sede social da associação de automática, moradores. Não há, assim, sequer prova nos autos de que a autora

é moradora da cidade de Guarujá ou da do terminal operado pela LOCALFRIO vizinhança e, ainda que seria possível presumir que estaria ela no local houvesse, não dos fatos no dia do sinistro. Também não há prova de atendimento médico posterior à ocorrência do incêndio. Tudo isso prejudica em demasia o exercício

9ª Câmara de Direito Privado



do direito ao contraditório e à ampla defesa pela LOCALFRIO" (fls. 144/145).

Sustentou ainda que tomou as medidas necessárias para conter e minimizar potenciais danos decorrentes do incêndio ocorrido, apresentando a documentação de fls. 218/349, nele se destacando o Plano de Controle de Emergência e o Auto de Inspeção realizada pela CETESB.

Logo, a despeito do acidente, não se esta a discutir a responsabilidade da empresa ré pelo incêndio causado e a destilação de grande quantidade de fumaça nas regiões afetadas, mas perquirir se deste fato é possível estabelecer eventual nexo de causalidade entre o dano reclamado pela autora e a conduta da recorrida.

Negativa é a resposta, pois, a despeito de ser incontroversa a responsabilidade da empresa ré pela poluição do ar naquela oportunidade, a requerente não logrou comprovar (mesmo que se aplicasse a inversão do ônus da prova), que em razão deste, sofreu danos a sua saúde, acrescidos de transtornos físicos e psicológicos para justificar a indenização moral buscada.

Nesse passo, nota-se que, as indicações

9ª Câmara de Direito Privado



de provas que a demandante pretenderia produzir, além de solicitadas genericamente na inicial (fl. 56) e em réplica ofertada (fl. 387), assim como a informação técnica da CETESB (fls. 500/530 e 566/596), não se apresentariam para testificar, de forma categórica e específica que a ofendida sofreu sérios danos à sua saúde, decorrente da fumaça inalada no incêndio, ou, também foi obrigada a abandonar o imóvel por imposição das autoridades locais.

Nesse contexto, o processo é um deserto de provas, não passando as alegações da autora de mera retórica, posto que ausente elemento probatório verossímil a justificar, inclusive, a pretendida inversão do ônus da prova consagrado pela Lei Consumerista. Isto porque, deixou de se preocupar com a comprovação das suas alegações, não tendo se desincumbido satisfatoriamente do ônus trazido pelo artigo 373, l, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, como bem pontuado pelo julgador monocrático: " De início, anoto a absoluta desnecessidade de produção de provas, que fica indeferida, nos termos do artigo 370 do Estatuto de Processo Civil. E explico. A inicial descreve de forma confessada a aparente inobservância

9ª Câmara de Direito Privado



das regras de segurança propaladas pelas equipes da Prefeitura e de segurança locais, indicando a culpa exclusiva da vítima (causa excludente de ilicitude), fato que, sendo confessado, demanda prova (artigo 374, inciso II do CPC). Ademais, objetos do pleito reparatório estão inseridos naqueles que não de indenização, visto que configurados estão passíveis inseridos decorrentes da própria nos vida em sociedade. a instrução sem qualquer evidência de que as provas produzidas nos autos são inválidas é ato meramente protelatório que não está em consonância com os ditames do inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal. É preciso não confundir a garantia da ampla defesa com a chancela de atos processuais apenas prolonguem o resultado final da lide. E eis exatamente o caso dos autos.".

E acrescenta adiante: "Como dito. própria inicial descreve diversas medidas preventivas pela Municipalidade e órgãos de segurança, fato que foi notório da própria subscritora que estava na região na e de ciência ocasião dos fatos (artigo 375 do CPC) e, observando todas as nada sofreu. E, nos autos, não há sequer a recomendações, descrição na inicial de forma detalhada e expressa como

9ª Câmara de Direito Privado



necessário de ocorrências médicas graves (internações, por exemplo) aptas a configurar danos maiores do que aqueles assimiláveis por qualquer cidadão comum."

E continua: "Afinal, como já argumentado no preambulo desta sentença, cumpre-me esclarecer

que o Poder Judiciário tem sob responsabilidade diária diversos feitos com causas aptas causar "o abalo emocional" narrado na inicial. São causas menores abandonados por anos em abrigos infantis apesar zelo e busca de interessados por adoção pelos vocacionados e servidores da área; ou de menores vítimas magistrados violências sexuais indeléveis nas psiques; de suas ou consumidores com doenças gravíssimas e terminais negados injustamente operações urgentes e ou tratamento home care; ou de mães que buscam indenização em face de causadores de acidentes de trânsito que levaram a óbito seu e genitor de seus filhos menores companheiro entre tantas outras. Muitas destas ações já passaram nos feitos sob a responsabilidade

desta subscritora. Em resumo e diante

9ª Câmara de Direito Privado



observação da peça inicial, realmente, esta subscritora pode ter a real noção da amplitude do abalo emocional que a parte autora alega ter sofrido. E, assim, embora alegue incômodo, os fatos não poderiam ser considerados

dor com intensidade como uma suficiente para ensejar 0 reconhecimento da dor moral não houve indenizável, notadamente porque qualquer outra apta a ensejar danos de maior monta à honra circunstância objetiva subjetiva da parte autora. **Apenas** ou deve ser relacionado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento e a humilhação **INTENSOS DURADOUROS** fugindo е que à cotidiano, normalidade do causem aflições, angústias ou notórios deseguilíbrios ao bem estar do indivíduo." .

E conclui o raciocínio: "Foram centenas de ações ajuizadas na Comarca com petições modelares descrito na inicial (sem qualquer respeito do acidente fática e circunstancial de cada caso) e, assim, eis mais um caso que reforça o entendimento desta subscritora de que a atual sociedade pátria banalizou o instituto do dano moral, que foi da Constituição Cidadã uma importante conquista de 1988. Afinal, segundo os dramáticos relatos em Juízo (alguns chegam a

9ª Câmara de Direito Privado



ser teatrais e compõem importante parcela do acervo desta Vara Cível), todos sofrem com os mais banais fatos do cotidiano. duas uma: ou as partes imaginam estar diante de uma espécie de loteria ou os cidadãos do mundo de hoje estão muito sensíveis, não tolerando qualquer simples alteração da vida comum, ela um simples tropeço na rua, uma discussão particular vizinhos ou um normal acidente de trânsito. indivíduos estas situações são passíveis de sujeição a qualquer indivíduo, sem que as suas rotinas e suas saúdes mentais sejam abaladas. Para evitar futuras e futuras arquições de nulidade, nos requisitos do artigo 489, §1º do Código de Processo Civil, anoto, desde já, que todas as soluções jurídicas abrangidas esta sentença afastam todas as outras arquidas pelas partes no curso da lide, especialmente, porque incapazes de infirmar a sentença final, nos limites argumentativos exigidos pelo referido dispositivo. No mais, 'o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando iá tenha encontrado motivo suficiente proferir para decisão. Α prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de jurisprudência Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões

9ª Câmara de Direito Privado



capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida'(STJ - EDcl no MS 21.315/DF)" (fls. 399/401).

Nessas condições, não demonstrado o direito de reparação moral por falta de nexo causal entre o evento danoso e os supostos prejuízos experimentados pela autora, descabida a indenização extrapatrimonial perseguida.

Em casos semelhantes, já decidiu esta Corte: "Ação de indenização por danos materiais e morais — Cerceamento defesa Não configuração de Dano ambiental – Incêndio genericamente reguerida armazém açucareiro — Legitimidade passiva reconhecida Mercadoria propriedade armazenada de da requerida Legitimidade ativa da postulante reconhecida Preliminares rejeitadas – Responsabilidade objetiva do causador do dano ambiental — Necessidade de demonstração dos danos e do nexo de causalidade — Prova insuficiente — Ausência de demonstração de redução de rendimentos — Possibilidade de exercício da pesca localidades artesanal outras Danos morais não em caracterizados — Ausência de mácula a um dos atributos personalidade humana — Afastamento do dever de indenizar -Sentença de improcedência mantida — Recurso não provido. Nega-

9ª Câmara de Direito Privado



se provimento ao recurso" (3ª Câmara de Direito Privado ?

Apelação 1017347-07.2014.8.26.0562 ? Relatora

Desembargadora Marcia Dalla Déa Barone).

Ou ainda: "NULIDADE - Cerceamento antecipado da lide - Possibilidade defesa - Julgamento dispensar a produção de provas - Conjunto probatório suficiente - Princípio do livre convencimento motivado Aplicação artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - Preliminar rejeitada. NULIDADE - Ausência de fundamentação - Presentes os requisitos do artigo 458 do caracterização Estatuto processual civil - A fundamentação coerente com o dispositivo não afronta o comando do artigo 93, inciso X, da Constituição Federal - Precedentes do C. STJ e do E. STF -Preliminar rejeitada. INDENIZAÇÃO - Incêndio em terminal portuário açucareiro - Impacto ambiental - Pescador artesanal de diminuição dos lucros na exploração da atividade Alegação pesqueira - Não comprovação dos prejuízos alegados - Danos morais não caracterizados - Sentença mantida - Aplicação disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal -RECURSO NÃO PROVIDO" (10ª Câmara de Direito Privado ? 1017198-11.2014.8.26.0562 ? Apelação Relator

9ª Câmara de Direito Privado



Desembargador Elcio Trujillo).

Sendo assim, era mesmo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido inicial.

Para os fins do artigo 85, § 11°, do novo Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da apelada em mais 5% sobre o valor da causa (fl. 56 – R\$ 30.000,00), observada a gratuidade antes conferida (fl. 113).

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior Relator